



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723088/2014-06
ACÓRDÃO	1302-007.434 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. AUMENTO DO SALDO NEGATIVO JÁ HOMOLOGADO. NOVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA PERDCOMP.

É permitido pela legislação tributária que o contribuinte retifique suas obrigações acessórias no prazo de cinco anos e quando observado um saldo negativo maior do que o originalmente postulado, pode ser transmitido um novo pedido de direito creditório em face do Fisco Federal, devendo este analisar o mérito do crédito postulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com retorno dos autos à unidade de origem para análise de fato novo que resultou em direito creditório adicional postulado.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 35147.49432.261113.1.2.02-9019 (fls. 2 a 11), referente ao ano-calendário de 2009, informando **saldo negativo de IRPJ**.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 12), em 18/03/2014, que indeferiu o pedido, em razão de a matéria já ter sido apreciada pela autoridade administrativa e, conseqüentemente, não foi reconhecido direito creditório suficiente para atender ao pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CUIABÁ

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER
Nº de Rastreamento: 078678381

DATA DE EMISSÃO: 18/03/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.315.457/0001-95	NOME/NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA MAGGI LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
35147.49432.261113.1.2.02-9019	26/11/2013	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2009 (DE 01/01/2008 A 31/12/2008)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 31146.29137.310709.1.3.02-1008
Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17 a 22). Esclareceu que o PER, almejando a restituição de R\$ 466.370,20, foi transmitido em razão de ter retificado sua DIPJ do ano-calendário de 2009, encontrando saldo negativo superior ao primeiro montante solicitado.

Informa em sua defesa que em julho de 2009 transmitiu a DCOMP 31146.29137.310709.1.3.02-1008, declarando a compensação de R\$ 9.073.159,76, com saldo negativo na importância de R\$ 10.714.636,68. Posteriormente transmitiu a DCOMP nº 19654.40845.271009.1.3.02-2880, compensando o valor de R\$ 1.641.476,92, referente ao restante do saldo negativo disponível. Em ambos os processos, foi reconhecido o saldo negativo de R\$ 10.195.621,54, homologando parcialmente as compensações e restando valor de IRPJ a pagar, quitada em 19/05/2011 por meio de DARF (fl. 53).

Contudo, em 28/08/2012, retificou sua DIPJ, corrigindo o valor do IRPJ devido sobre o lucro real, que aumentara para R\$ 1.038.781,82 e incluindo na DIPJ o imposto de renda pago

sobre ganhos no mercado de renda variável, o que majorou o saldo negativo para R\$ 10.661.991,74 e resultou a diferença objeto do PER ora discutido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 103 a 112). Nas razões do julgamento, confirmou-se os fatos informados pela contribuinte, contudo, entenderam os julgadores *a quo* que a legislação restringe a possibilidade de alteração do saldo negativo até a data de edição de decisão administrativa pela autoridade competente, nos termos do artigo 76 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época, bem como se tornara definitiva a decisão administrativa objeto do processo nº 10183.721022/2010-40, que analisara a primeira DCOMP.

Cientificada a contribuinte, em 29/03/2021, apresentou Recurso Voluntário (fls. 118 a 122) em 27/04/2021. Em suas razões, reprisa suas alegações da manifestação de inconformidade e aponta o equívoco da decisão recorrida, porque poderia retificar sua DIPJ no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, e porque não ocorrera a retificação da primeira DCOMP, mas sim, a transmissão de um novo PER, sustentando o desacerto da limitação prevista nos artigos 76 e 77 da IN RFB nº 900/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito à possibilidade de transmissão de um novo PER/DCOMP em face da apuração de saldo negativo maior do que o originalmente informado à época da transmissão da DIPJ original, após esta ser retificada.

Mérito

Inicialmente, destaco que a formalização do PER/DCOMP, procedimento administrativo de iniciativa dos contribuintes, respeita prazo de natureza decadencial, em razão da *constituição de um direito de crédito em face do Fisco Federal*. Nos casos em que a compensação também é realizada, o débito compensado – que acompanha o crédito – não altera a natureza

decadencial do crédito, porquanto o débito tem natureza jurídica de confissão de dívida pelo sujeito passivo credor.

No Código Tributário Nacional, o artigo 168 disciplina que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, sendo que em regra o início do decurso do prazo se dá com a extinção do crédito tributário.

A disciplina jurídica decadencial dos processos de crédito decorre da sistemática tributária e do próprio sistema jurídico. No âmbito dos *lançamentos tributários*, competência privativa da autoridade fiscal, o Fisco se submete ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º e 173, ambos do CTN. Este não é o prazo para os pedidos de restituição e compensação.

Assim, o contribuinte que verifique um pagamento a maior do crédito tributário ou, no caso, um *saldo negativo*, terá o prazo de cinco anos, a contar da data em que ocorra a extinção do crédito tributário ou de quando verificada a existência do saldo negativo, que coincide com o período de apuração do IRPJ/CSLL (trimestral ou anual, após findo).

O contribuinte tem, então, 5 anos, a contar do primeiro dia do final do período de apuração do IRPJ/CSLL para pleitear o seu direito creditório em face do Fisco.

Obviamente, tratando-se de lançamento por homologação, a obrigação acessória pode estar sujeita a retificações. Na sistemática do saldo negativo, considerando o ano-calendário dos autos, a DIPJ era a obrigação acessória que informava à União sobre a apuração do IRPJ devido e a DCTF constitui o crédito tributário. Como o valor das estimativas pagas no decorrer do ano-calendário superaram o IRPJ devido, surge o saldo negativo (direito de crédito do contribuinte em face do Fisco).

E o contribuinte tem o mesmo prazo de cinco anos para retificar sua DIPJ, dando azo à possibilidade de um acréscimo ou decréscimo no saldo negativo anteriormente verificado. Por isso, ainda que tenha pleiteado o saldo negativo do período cuja DIPJ tenha sido retificada, culminando no seu aumento e já tenha vindicado parte desse saldo, pode o contribuinte pleitear o montante adicional, a diferença a que tenha direito, respeitado o prazo do artigo 168 do CTN.

Nesse cenário, destaco que não há antinomias no sistema tributário, pois: (i) não há possibilidade de abuso de direito por parte dos contribuintes, pois, ainda que retifiquem a DIPJ ao final do prazo decadencial, o saldo negativo eventualmente postulado passará pelo crivo do Fisco, cujo prazo para homologar o pleito é de 5 anos; e (ii) na eventual hipótese de diminuição do crédito tributário devido, também seria necessário retificar sua DCTF, o que se submeteria ao crivo do Fisco disciplinado no artigo 147, §1º, do CTN¹, isto é, a comprovação das razões determinantes para a redução ou exclusão do tributo devido.

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

E, mais, ainda que a decisão recorrida tenha fundamentado pela impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, a vedação do artigo 76 e 77 da IN RFB nº 900/2008 não se aplica ao caso. Primeiro, porque não se trata de *um mesmo* pedido, e segundo, porque a lógica da norma regulamentar é nítida: não se admite retificação de um PER/DCOMP quando já proferido o despacho decisório, porquanto a matéria potencialmente litigiosa se estabiliza e a Administração Pública não pode se curvar à diversos expedientes processuais que alteram materialmente o objeto de análise.

Mas esse não é o caso, pois a contribuinte aqui busca o reconhecimento de um saldo negativo *adicional* que foi apurado após retificar sua DIPJ, em um *novo expediente administrativo*, que demanda nova análise – complementar à anterior, obviamente, porquanto se verifica a parcela de um fato único, mas que foi formalizado de forma “repartida”. Não se trata da retificação de um pedido de restituição ou compensação e não importa a reanálise de um mesmo processo que já se finalizou.

Por essas razões, entendo que o pleito da interessada tem guarida na legislação tributária e deve ser analisado, isto é, o direito creditório parcial e complementar, que integra o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, cuja maior parcela já foi deferida, deve ser analisado pela autoridade fiscal de origem, que detém essa competência.

Essa é a mesma conclusão esposada no Acórdão nº 1302-006.908:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

Isto posto, supero a fundamentação do despacho decisório e da decisão recorrida.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para superar a fundamentação do despacho decisório e determino o retorno dos

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

autos à unidade de origem, para que analise o direito creditório postulado nestes autos, considerando o direito creditório de saldo negativo de IRPJ já reconhecido no processo nº 10183.721022/2010-40, relativo ao ano-calendário de 2009.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas